CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13-E/2015.

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000192
Data: 28/09/2015 Horário: 15:06
Legislativo -

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA. - ME, CNPJ nº 00.062.113./0001-11, do ramo de atividade econômica de matadouro- abate de reses sob contrato, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, cujo representante legal é Roque da Silva Morais, brasileiro, empresário, CPF nº 456.195.816-91, RG M-3.887.389, do imóvel descrito na Matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com área aproximada de 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), conforme Lei Municipal nº 820, de 12 de abril de 1967 que "*Distribui e doa terrenos do Município onde estão instalados o Matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel*", onde atualmente a empresa desempenha as suas atividades.

Parágrafo único – A área objeto da presente concessão é constituída de uma área livre e coberta de aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), parte de uma área maior constante da matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso objeto desta lei caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
28-Set-2015 14:13 - 01789-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º - Não cumpridas as condições desta Lei, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZESSETE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2015.

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
29/09/15

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
1º/10/15

Presidente

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 04

Conselheiro Lafaiete, 17 de setembro de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E/2015.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº -E/2015 que "***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Trata o presente projeto de lei sobre a disponibilização da posse de bem público imóvel a terceiros, visando dar efetividade à regularização de utilização do imóvel destinado à implantação do matadouro municipal pela empresa E.R. Frigorífico Silva Ltda – ME.

A referida empresa vem utilizando o espaço há mais de 20 anos, desenvolvendo suas atividades econômicas no abate de animais para o consumo humano e ainda, contribui para o desenvolvimento de atividades sociais no bairro onde está instalada.

Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso do imóvel acima descrito, bem como a aceitação das partes e, apresentadas as suas respectivas qualificações descritas no PL para a concessão acima referida, é que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA DE REUNIÃO

Em 19 de agosto de 2015, presentes na sede da Promotoria de Justiça de Conselheiro Lafaiete o Dr. Glauco Peregrino, Promotor de Justiça, o Sr. Ivar Cerqueira de Almeida Neto, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, o Dr. Luiz Antônio Andrade Teixeira, Procurador-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sr. Alessandro S. Dalla Vedova, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, o Sr. Tarcísio Policarpo Correia, Gerente de Agropecuária e Abastecimento, e o Sr. Roque da Silva Morais, foram debatidas as questões referentes aos PAs n.º 0183.07.000157-7 e 0183.10.000220-7. Iniciada a reunião, foi debatida a necessidade de a administração municipal conceder direito real de uso ao ER Frigorífico Silva Ltda. sobre o imóvel atualmente utilizado pela empresa na atividade de abate de animais para consumo humano. A proposta foi aceita, havendo a necessidade de se encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal prevendo essa possibilidade. Foi debatida, ainda, a implantação do Serviço de Inspeção Municipal. Foi debatida a possibilidade de o ER Frigorífico Silva Ltda. ceder um médico veterinário e um técnico em agropecuária, devidamente treinados, ao SIM, a fim de que possam ser desenvolvidas as atividades de orientação e avaliação de adequação de estabelecimentos e atividades de processamento de produtos de origem animal. Assim, o Poder Executivo poderia apresentar o projeto de lei prevendo a criação do SIM à Câmara Municipal sem a necessidade de se criarem novos cargos nesse momento, já que atualmente o município encontra-se impedido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Foram firmados os seguintes entendimentos: 1) a Administração Pública Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até 18/09/2015, projeto de lei prevendo a concessão de direito real de uso ao ER Frigorífico Silva Ltda. do imóvel onde a empresa desempenha suas atividades atualmente, devendo no mesmo prazo apresentar cópia do protocolo ao Ministério Público; 2) no caso de aprovação da lei, será firmado o contrato respectivo a fim de permitir a regularização sanitária completa do empreendimento; 3) o Ministério Público elaborará minuta de termo de ajustamento de conduta prevendo as parcerias necessárias para permitir o funcionamento do SIM até que o município possa criar os cargos e nomear os servidores necessários para o desempenho desse serviço, sendo que a minuta será encaminhada à Procuradoria Municipal e ao Sr. Roque para análise. Nada mais sendo dito, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em 2 laudas, frente e verso, a qual segue assinada por todos os presentes.

Glauco Peregrino
Promotor de Justiça

Ivar Cerqueira de Almeida Neto
Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete

Luiz Antônio Andrade Teixeira
Procurador-Geral do Município de Conselheiro Lafaiete

Alessandro S. Dalla Vedova, Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico de Conselheiro Lafaiete

Luiz Antonio Teixeira An
Procurador Municip
OAB/MG 90 072

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 06

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
00.062.113/0001-11 MATRIZ		09/05/1994

NOME EMPRESARIAL
E R FRIGORIFICO SILVA LTDA - ME

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
****

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
10.11-2-05 - Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
10.12-1-04 - Matadouro - abate de suínos sob contrato
10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
10.13-9-02 - Preparação de subprodutos do abate

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R AMINTAS JUNQUEIRA	S/N	

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
36.400-000	J K	CONSELHEIRO LAFAIETE	MG

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	03/11/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia **04/09/2015** às **14:56:14** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Consulta QSA / Capital Social | Voltar

Preparar Página para Impressão

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 07

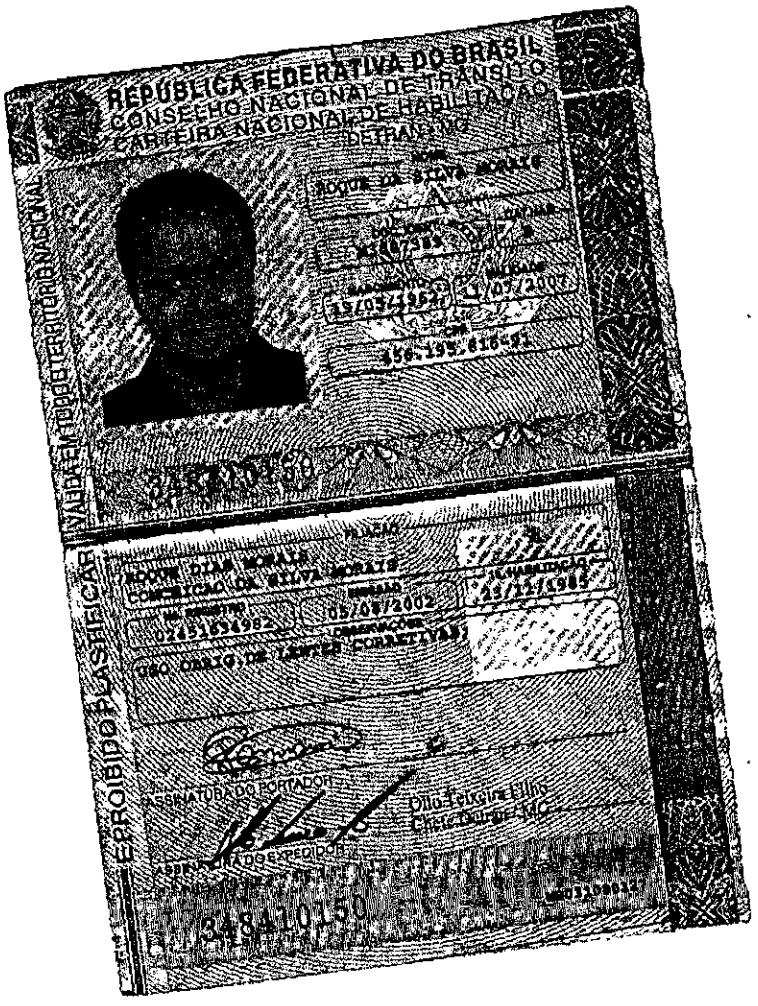

CEMIG Distribuição S.A.

www.cemig.com.br/atendimento

Cemig Distribuição S.A. CNPJ 06.981.180/0001-16 / Insc. Estadual 062.322136.0087
Av. Barbacena, 1.200 – 17º andar – Ala A1 – CEP 30190-131 – Belo Horizonte – MG

Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE [illegible]
Lei nº 10.436, de 26 de abril de 2002

CONSELHEIRO LAFAIETE/MG – CÂMARA

ER FRIGORIFICO SILVA LTDA
RUA AMINTAS JUNQUEIRA 940 CO
SANTA EFIGENIA
36400-000 CONSELHEIRO LAFAIETE, MG
CNPJ 00.062.113/0001-11

Referente a
JUL/2015
Código de Débito Automático:
008002703000

Nº DO CLIENTE
7006034030

NOTA FISCAL - CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA - SÉRIE U Nº 004087384 - PTA Nº16.000114527.70

Classe	Subclasse	Datas de Leitura			Datas da Nota Fiscal		Nº DA INSTALAÇÃO
		ANTERIOR	ATUAL	PRÓXIMA	EMISSÃO	APRESENTAÇÃO	
Comercial Trifásico	Comercial	10/06	23/07	25/08	27/07	31/07	3002195813

Informações Técnicas

Tipo de Medição	Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Multiplicação	Consumo kWh
Energia kWh	SKC707009685	6.357	6.437	40	3.200

Informações Gerais

Tarifa vigente conforme Res Aneel nº 1.872, de 7/4/2015
Leitura realizada conf. calendário de faturamento
O pagamento desta conta não quita débitos anteriores.
Para estes, estão sujeitas penalidades legais vigentes (multas) e/ou atualização financeira (juros)baseadas no vencimento das mesmas.

JUN/2015 Band. Vermelha - JUL/2015 Band. Vermelha

Valores Faturados

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R$)
Energia Elétrica kWh	3.200	0,75479818	2.415,33

Encargos / Cobrança

Contrib. Custeio Ilum. Pública	67,07

Tarifas aplicadas (sem impostos)

Energia Elétrica kWh	0,56474000

Adicional Bandeiras - Já incluído no Valor a Pagar

Bandeira Vermelha	35,22

CEMIG/MG

Indicadores de Qualidade de Fornecimento

Lafaiete 1
Mês: 05/2015

	Apurado Mensal	Valores Permitidos: Mensal	Trimestral	Anual
DIC	0,00	5,67	11,34	22,69
FIC	0,00	3,30	6,60	13,20
DMIC	0,00	3,29	-	-
DICRI	0,00	16,60	-	-

Tensão: Nominal=220/127 V Mín.=201/116 V Máx.=231/133 V
Valor Encargo Uso Sist. Distribuição: R$595,21

Informações de Faturamento

Parcelas	Valor R$	%	Parcelas	Valor R$	%
Energia	871,12	36,07	Enc. Setoriais	330,15	13,67
Distribuição	527,97	21,85	Tributos	608,17	25,18
Transmissão	77,82	3,23	Total	2.415,33	100,00

VENCIMENTO
17/08/2015

VALOR A PAGAR
R$ 2.482,40

Histórico do Consumo

Mês/Ano	Consumo kWh	Média kWh/Dia	Dias de Faturamento
JUL/15	3.200	72,73	44
JUN/15	2.280	73,55	31
MAI/15	2.200	75,86	29
ABR/15	2.320	74,84	31
MAR/15	2.200	70,97	31
FEV/15	2.080	71,72	29
JAN/15	2.560	82,58	31
DEZ/14	2.520	86,90	29
NOV/14	2.640	80,00	33
OUT/14	2.880	96,00	30
SET/14	3.320	107,10	31
AGO/14	2.800	93,33	30
JUL/14	3.180	106,33	30

Reservado ao Fisco
5F05.B0D1.CBBD.D677.1E2F.B81C.E7BC.7ED2

ICMS Base de cálculo(R$)	Alíquota(%)	Valor(R$)	PASEP (R$)	COFINS (R$)
2.415,33	18	434,76	30,91	142,50

[illegible]1392 104 597 170815C 2.482,40R [illegible]

Ouvidoria CEMIG: 0800 728 3838 - Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – Telefone: 167 – Ligação Gratuita de telefones fixos e móveis.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 09

4º TERMO ADITIVO
CONTRATO DE COMODATO

PUBLICADO

Celebrado entre o Município de Conselheiro Lafaiete e ER – Frigorífico Silva Ltda.

CONTRATANTE: Município de Conselheiro Lafaiete
CONTRATADO: ER – Frigorífico Silva Ltda.
PRAZO: 06 meses

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº. 19.718.360/0001-51, com sede nesta cidade, na Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº. 10, Centro, CEP 36.400-000, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal, Ivar de Almeida Cerqueira Neto, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste município, portador do CPF nº. 343.252.556-72, de ora em diante denominado, simplesmente, COMODANTE, e de outro lado, **E. R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº. 00.062.113/0001-71, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº., Bairro JK, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP 36.400-000, tel. (31) 3762-1778, neste ato representado por uma de seus sócios, Roque da Silva Morais, portador do CPF nº. 558.946.236-34 e RG nº. M-5.501.867, doravante denominado COMODATÁRIO, amparados no inciso II do artigo 90 da Lei Orgânica do Município, e nos termos da Lei nº. 8.666/93, resolvem firmar o presente Termo Aditivo ao Contrato de Comodato mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato de comodato, cujo objeto é a cessão de área de terreno situada na Rua Amintas Junqueira, Bairro JK, nesta cidade, medindo aproximadamente 5.800 m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), benfeitorias e equipamentos ali instalados para o serviço de matadouro.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO

O presente termo aditivo prorrogará por mais 06 (seis) meses, com início em 13/06/2015 e término previsto para 12/12/2015.

CLÁUSULA TERCEIRA– DA RATIFICAÇÃO

Ratificam-se todas as demais cláusulas e condições do contrato de comodato, permanecendo válidas e inalteradas as não expressamente modificadas por este Termo Aditivo.

Avenida Mário Rodrigues Pereira, nº 10 – Centro - Conselheiro Lafaiete/MG
Cep: 36.400-000 telefone: 3769-2569 – procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 10

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA
O presente termo aditivo tem vigência a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO
O Comodante fará a publicação do extrato deste aditivo contratual para os efeitos legais previstos na legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO
As partes elegem o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente termo aditivo, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim ajustadas, firmam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que cumpram seus efeitos legais.

Conselheiro Lafaiete, 26 de maio de 2015.

E. R. Frigorífico Silva Ltda.
CNPJ 00.062.113/0001-11

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Alessandro S. Dalla Vedova
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Municipal

Assinatura: _____ Assinatura: _____

Nome: _____ Nome: _____

CPF: _____ CPF: _____

P. ____/2015

Avenida Mário Rodrigues Pereira, nº 10 – Centro - Conselheiro Lafaiete/MG
Cep: 36.400-000 telefone: 3769-2569 – procuradoriaconselheirolafaiete@yahoo.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 11

CONTRATO DE COMODATO

COMODANTE: Município de Conselheiro Lafaiete
COMODATÁRIA: ER – Frigorífico Silva Ltda

O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, CGC 19.718.360/0001-51, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Dr. Vicente de Faria Paiva, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado **COMODANTE**, e de outro lado, ER – Frigorífico Silva Ltda, CNPJ 00.062.113/0001-11, com endereço à rua Aminias Junqueira, s/n, Bairro JK Conselheiro Lafaiete - MG, CEP 36.400-000, através de seu representante Roque da Silva Moraes, C.I. M-3.687.389 SSPMG, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominado(a) **COMODATÁRIA**, têm como justo e contratado o seguinte:

01 - OBJETO DO CONTRATO: Cessão, via comodato, de área de terreno, situada à rua Aminias Junqueira, Bairro JK, medindo aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), benfeitorias e equipamentos ali instalados, conforme relação firmada em três laudas em 17/11/1992, quando da entrega do matadouro, então municipal, ao O.N. Frigorífico Queiroz Ltda, a qual é na oportunidade rubricada pelo COMODATÁRIO, sendo a cessão motivada na necessidade de preservação da saúde dos munícipes através de eficiente e eficaz serviço de matadouro, em termos formais das exigências da Vigilância Sanitária, Ministério Público e demais órgãos fiscalizadores.

02 – PRAZO: O prazo de cessão será de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado caso haja interesse das partes, sendo que os serviços do matadouro só poderão reiniciar mediante prévio termo de ajuste com a Vigilância Sanitária, Ministério Público se for o caso.

03 – Reiniciados os trabalhos o COMODATÁRIO se obriga a satisfazer em tudo normas do IMA SIF, e demais da espécie, ficando ciente que as obrigações do COMODANTE serão as das fiscalizações sanitárias, fiscal, e demais que visarem preservação de satisfatória preservação de serviços, preservando saúde dos consumidores.

04 – O COMODATÁRIO se obriga a adequar o matadouro às normas mínimas de exigências do IMA, sem qualquer ônus para o Município, sendo que no final do comodato benfeitorias e melhoramentos agregarão ao imóvel sem qualquer direito a indenização ao COMODATÁRIO, o que poderá no entanto retirar maquinários e implementos de sua propriedade, devolvendo ao Município os bens da listagem, no estado em encontrarem, ressalvado dano voluntário ou por omissão do COMODATÁRIO.

05 - OBRIGAÇÕES DO COMODANTE:

5.1 - Permitir o uso do imóvel pertencente ao COMODANTE;

5.2 - Não interferir, após assinatura do presente contrato, nas decisões e nos trabalhos da COMODATÁRIA, a não ser por estrita obrigação.

5.3 - Modificar o presente contrato unilateralmente para melhor adequação às finalidades do interesse público, respeitando-se os direitos da COMODATÁRIA.

06 - OBRIGAÇÕES DA COMODATÁRIA:

6.1 – Obriga-se a COMODATÁRIA a satisfazer no exercício das atividades todas as exigências dos órgãos competentes, notadamente visando preservar saúde dos consumidores, sob pena de interdição do estabelecimento, sem prejuízo de sanções administrativas, penais, etc.

6.2 – é obrigação da COMODATÁRIA através de eficiente serviço contábil registrar toda entrada de animal para abate, saídas respectivas, recolhendo ISS e demais impostos e taxas da espécie em prazos e percentuais estabelecidos pela legislação municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 9

6.3 – Isentar o COMODANTE de responsabilidade por prejuízos que porventura venham ser causado a terceiros, ficando a COMODATÁRIA ou seus subordinados responsáveis por danos causados por culpa ou dolo.

6.3 - Responsabilizar-se pelos prejuízos causados no patrimônio público, obrigando-se a reparar, remover, substituir ou reconstruir no todo ou em parte, tudo aquilo que for danificado.

07 - RESCISÃO: O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes ou por ato unilateral e escrito do COMODANTE, pelo não cumprimento do disposto nas cláusulas contratuais.

08 - FORO: Fica eleito o foro da Comarca de Conselheiro Lafaiete para dirimir questões relativas ao presente contrato.

Estando assim justos e contratados, assinam o presente contrato em duas vias, de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Conselheiro Lafaiete, 12 de dezembro de 2003.

COMODANTE - _____
Dr. Vicente de Faria Paiva - Prefeito
Município de Conselheiro Lafaiete

COMODATÁRIA - _____
Roque da Silva Moraes
ER – Frigorífico Silva Ltda

TESTEMUNHAS: _____

_____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CONSELHEIRO LAFAIETE
ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA
GOVERNO PARTICIPATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 13

Conselheiro Lafaiete, 09 outubro de 2003.

PMCL/SNJ/OF.030/2003
Assunto: Encaminhamento/Faz

Prezado Presidente:

Pelo presente, estamos remetendo a V.Exa., em anexo, o Projeto de Lei que **"ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 13 E 200 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, bem como a respectiva justificativa.

Com nossos protestos de apreço e consideração, somos

Cordialmente,

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador Wanderley José de Faria
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-2527
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefcl@ultranet.com.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
FLS. 14

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores,

A Administração municipal precisa com urgência implementar ações para que o matadouro municipal possa ser adequado pelo menos às normas do IMA, visando assim atendimento satisfatório aos usuários, e, consequentemente, consumidores.

A Lei Orgânica Municipal em seu Capítulo III seção I impõe ao município, privativamente, promover o serviço de matadouro, o que na realidade nunca foi atendido, pois serviços a anos e anos vem sendo prestado por terceiros.

As dificuldades municipais, exigências modernas, impõem às administrações cada vez mais se valer das parcerias para eficiente e eficaz serviços à comunidade, e com o menor ônus possível.

Assim, imprescindível a alteração na atribuição de competência contida na Lei Orgânica, para que a Administração possa viabilizar ações no sentido de melhoria dos serviços, notadamente Matadouro, para que apresentamos o anexo projeto, esperando ser analisado e aprovado.

Atenciosamente,

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 15

PROJETO DE LEI Nº. .....

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AOS ARTIGOS 13 E 200 D LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º. - Fica acrescido ao artigo 13 da Lei Orgânica Municipal que trata das competências do Município, o §5°, com a seguinte redação:

"Artigo 13 - . . .

§5º - A desincumbência das atribuições contidas neste artigo poderá dar-se de forma direta ou mediante outorga através de concorrência pública, parcerias público-privadas, observando em tudo disposições legais aplicáveis à espécie."

Artigo 2º. - Fica acrescido ao artigo 200 da Lei Orgânica Municipal Parágrafo Único, com a seguinte redação:

"Artigo 200 - . . .

Parágrafo Único - A obrigatoriedade prevista no caput *deste artigo inaplica-se aos estabelecimentos que disponham de abatedouro próprio cujo funcionamento esteja devidamente autorizado pelos órgãos disciplinados da espécie, e, no âmbito local, serviço municipal de vigilância sanitária."*

Artigo 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2002.

Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

Av. Pref. Mário Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Fone: (31) 3769-2569 - Fax: 3769-25
CEP: 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG - E-mail: prefcl@utranet.com

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
FLS. 16

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 008/2003

SUPRIME A ALÍNEA "B", DO INCISO XXVI, DO ART. 13, E O ART. 200 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Art. 57, parágrafo 2º da Lei Orgânica Municipal de 29 de junho de 1990, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – Fica suprimida a alínea "*b*", do inciso XXVI, do art. 13, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º – Fica suprimido o art. 200, da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 24 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2003.

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA
-Presidente da Câmara-

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Vice-Presidente –

VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-1º Secretário-

VEREADOR ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
-2º Secretário-

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE
-1º Tesoureiro-

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE
-2º Tesoureiro-

/ELMCN/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 14

TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA E. R. FRIGORIFICO SILVA LTDA

1. **MARLI BENEDITA DE FARIA,** brasileira, separada, nascida em 06/05/1965, comerciante, CPF n.º 558.946.236-34, portadora da C. I. M-5.501.867, expedida pela SSP-MG em 31/10/1991, residência e domicilio na Rua Amaro Ribeiro, 190-A Bairro Rosário em Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36.400-000 e,

2. **ROQUE DA SILVA MORAIS,** brasileiro, separado, nascido em 19/05/1962, comerciante, CPF n.º 456.195.816-91, portador da C. I. M-3.887.389, expedida pela SSP-MG em 05/11/1984, residência e domicilio na Rua Dudu Nascimento, 40 Bairro Campo Alegre em Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36.400-000, únicos sócios da firma E. R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., com sede na Rua Amintas Junqueira, S/N.º Bairro JK em Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36.400-000, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, sob o NIRE 31204369377 e alterações n.º 1515295 em 04/02/1997 e 2856501 em 12/12/2002, inscrita no CNPJ sob o nº 00.062.113/0001-11 resolvem, assim, alterar o contrato social:

1ª. Fica incluído no objeto social a prestação de serviços no abate de bovinos e suínos

Em razão dessa modificação, o objeto social passa a ter a seguinte redação:

"3ª - O objeto social é a exploração de matadouro, indústria e comércio de carne e seus derivados e prestação de serviços no abate de bovinos e suínos"

2ª. A vista da modificação ora ajustada, **consolida-se** o contrato social, com a seguinte redação:

"Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial de E. R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA.

Segunda – A sociedade tem a sua sede na Rua Amintas Junqueira, S/N.º, Bairro JK, em Conselheiro Lafaiete, Minas Gerais, CEP n.º 36.400-000

Terceira – O objeto social é o comércio de exploração de matadouro, indústria e comércio de carne e seus derivados e prestação de serviços no abate de bovinos e suínos

4ª. O capital social é de R$ 3.000,00(Três mil reais), dividido em 3000(Três mil) quotas de valor nominal R$ 1,00 (Hum real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do País, assim subscritas:

ROQUE DA SILVA MORAIS	2.400 cotas	R$ 2.400,00
MARLI BENEDITA DE FARIA	600 cotas	R$ 600,00
TOTAL	**3000 cotas**	**R$ 3.000,00**

5ª. A sociedade iniciou suas atividades em 01/06/1994 e seu prazo é indeterminado.

6ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. **(art. 1.056, art. 1.057**, CC/2002)

7ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (**art. 1.052**, CC/2002)

8ª. A administração da sociedade caberá ao sócio ROQUE DA SILVA MORAIS, com os poderes e atribuições de administrador, podendo assinar pela sociedade, representa-la passiva e ativamente junto a bancos, fornecedores e repartições públicas, podendo também admitir ou demitir funcionários, e praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (**artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064**, CC/2002)

9ª. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

Fls 18

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.
11ª. O sócio ROQUE DA SILVA MORAIS, terá direito a uma retirada mensal a título de "Pró-Labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.
12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (**art. 1.028 e art. 1.031**, CC/2002)
13ª. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou subomo, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública,ou a propriedade. (**art. 1.011, § 1º**, CC/2002)
14ª. Fica eleito o foro de Conselheiro Lafaiete para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato."
E por estarem assim justos e contratados assinam a presente alteração em 03 (Três) vias.
Conselheiro Lafaiete-MG, 02 de Dezembro de 2.003

ROQUE DA SILVA MORAIS

MARLI BENEDITA DE FARIA

TESTEMUNHAS:

ANDRE ALVES BARBOSA
C. I. MG –10.351.676 SSP-MG EXP. 23/08/1995

MARIA HELENA ALVES DE SOUZA
C.I. MG–10.351.706 SSP-MG EXP. 23/08/95

Antonio Carlos de Lima Neto
OAB/MG. 59.135

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICO O REGISTRO EM : 05/12/2003
SOB O NÚMERO :3029142

#E R FRIGORIFICO SILVA LTDA#

Protocolo : 038772051

HÉLIO EUSTÁQUIO BACELETE JUNQUEIRA
SECRETÁRIO GERAL

hectares 10.000,00

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Livro N.º 2 -G- 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Folha N.º 4.875

Matrícula N.º 4875 Data 22 / 05 / 198

a área menor, que mede aproximadamente trinta hectares e vinte e cinco ares; e, bem assim, o prédio do atual Asilo Dom Daniel, dividindo e confrontando por seus diversos lados com terrenos de sucessores de Mário Augusto Zebral; de Manoel Carlos do Nascimento; de Joaquim Alves Baêta; e, com a área restante da própria doadora, a municipalidade de Consª Lafaiete, havido dentre outros bens, inclusive por sucessão de Azilo Agrícola, desta cidade, por desaparecimento da entidade mantenedora, dentro de uma área maior, situado nesta cidade nos lugares denominados "Pasto do Arrenção" e "Matadouro". Esc. Pública de Doação com Inalienabilidade, impenhorabilidade e reservação, feita pela Municipalidade de Consª Lafaiete, lavrada em 06 de março de 1967, das notas do tabª do 2º Ofº local - A. Viana, Livro 121, fls 181/182, do valor (sem valor), gratuita; sendo que, conforme preceituado no parágrafo 1º do artigo da Lei Municipal nº 820/67, de 14.04.67, que tais bens reverterão ao patrimônio municipal se a donatária não realizar na área doada os empreendimentos que se propõe estatuariamente ou se a mesma dissolver, em qualquer tempo, na forma que dispõe a mesma lei, ficando a sociedade donatária vinculada à obrigação de manter e zelar pelos velhos asilados, registrada no Lº -3-, sob o nº 992, à página 235, em 10 de outubro de 1967, do Imobº do 2º Ofício local. PROPRIETÁRIO: LAR DO MENOR ABANDONADO - LARMENA, de Conselheiro Lafaiete, entidade pessoa jurídica, const. na forma do registro nº 188, fls 236, Lº -A- de 22.01.67, representada pelo seu presidente Guilherme Albino de Almeida Cirino. REGISTRO ANTERIOR: Lº -3-.D.-, sob o nº 4.046, à página 181, em 11 de dezembro de 1937; e, Lº -13-, sob o nº 40, à página 16, em 22 de fevereiro de 1926, d/Imobº. Averbações: Na coluna de averbações do Livro -4-, às fls 170, digo, às fls 55, sob o nº 170, acha-se a seguinte inscrição: AV-1-170. Certifico que foi apresentada e protocolada no cartº do 2º Ofº local, sob nº 7.504, a escritura pública de reversão de bens imóveis e revogação de cláusula de inalienabilidade, lavrada em 06 de abril de 1982, das notas do tabº do 1º Ofº local, Lº 266, fls 70v, a saber; como outorgante, reciprocamente outorgado, o LAR DO MENOR ABANDONADO - LARMENA, associação civil de assistência ao menor abandonado e carente, órfão e desvalido, conforme estatutos devidamente registrado no Cartº das Pessoas Cívis, local, sob o nº de ordem 188, de utilidade pública municipal (Dec. nº 14, de 22.11.1967) e de utilidade pública estadual (Lei nº 8.042 de 11.09.1981), representado pelo seu atual Presidente em exercício, Horácio de Almeida Casarões, português, casado, domiciliado e residente à rua Santana, nº 70, nesta cidade; e, como outorgado, reciprocamente outorgante, a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, representada pelo seu atual Prefeito em exercício, Pedro Silva, brasileiro, casado, domiciliado e residente à rua Honorina Baêta, nº 81, nesta cidade, ambos brasileiros. Pelo Município de Conselheiro Lafaiete, representado pelo seu Prefeito, Pedro Silva, foi dito que devidamente autorizado pela Câmara Municipal deste município, através da Lei 2.374, de 24.02.1982, por bem desta escritura e na melhor forma de direito, revogava, como de fato e na verdade revogado tem, a escritura pública de doação, outorgada em notas do 2º Ofº local, no Lº 121, fls 181/182, apenas uma área de terreno, situada nesta cidade, no Bairro "Museu", iniciando as confluências das ruas "Dr. Zebral" e "Francisco do Nascimento"; seguindo por esta acima até atingir o canto da rua "Profº Manoel Lino" e por esta até valo de antigas divisas; por este abaixo até encontrar a rua "Nossa Senhora de Fátima"; descendo até encontrar a rua "Dr. Zebral" e por esta até o início com a rua "Francisco Nascimento"; que, neste termo autorizava a averbação da transcrição nº 992, do Lº -3-, fls 235, do Cartº do 2º Ofº Imobº, da respectiva escritura de doação e inscrição nº 170, fls 50, Lº -4-, de Registros Diversos, para que referidos bens possam ficar livres e desembaraçados da cláusula de inalienabilidade, referida na Lei nº 820 de 14.04.1967, continuando gravado os demais bens remanescentes com a cláusula constante da referida escritura. Pelo outorgado, reciprocamente outorgante, LAR DO MENOR ABANDONADO - LARMENA, representado pelo seu Presidente, foi dito que aceitava esta escritura em todos os seus termos e fins de direito. Ainda pelo mesmo outorgante e reciprocamente outorgado Lar do Menor Abandonado - Larmena, por seu Presidente, foi dito que devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 2.374, já referida, fazia, como de fato faz, reversão de dois terrenos situados no Bairro do "Museu", nesta cidade, em forma triangular, a rua "Nossa Senhora de Fátima", o 1º confrontando com a rua Nossa Senhora de Fátima, rua Dr. Zebral e um valo antigas divisas, contendo a área de 1.350m2, onde se acha construído o Grupo Escolar "Monsenhor Galdino"; o 2º situado à rua "Francisco Nascimento, confrontando pelo lado de cima, com a rua Professor Manoel Lino; pelo lado de baixo, com a rua Dr. Zebral; e, fundos, com a rua Irmã Rita Teles, contendo a área aproximada de 2.1[illegible] m2, ambos recebidos em doação dada pelo outorgante através da Lei Municipal nº 820, fe 14.04.67, conforme escritura pública pelo 2º Ofº, no Lº 121, fl 181/182, devidamente transcrita no Cartº do 2º Ofº local, sob o nº 992, Lº -3-, fls 235 e inscrita no Lº -4-, sob o nº 170, fls 55, livres e desembara[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG - Fls.

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Livro N.º -2 -.Q.- 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Folha N.º 4.875-A-

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO - CONS LAFAIETE MG Fls.

Matrícula N.º 4875 = Continuação de fls 4.875 = Data 24 / 05 / 1984

ma extensão de treze metros (13m), com a rua I; pelos fundos, numa extensão de dezesseis metros (16m), com quem de direito, através de muro; pelo lado direito, numa extensão de vinte e três metros e setenta centímetros (23,70m), com o lote de nº oito (08); e, pelo lado esquerdo, numaextensão de trint e três metros, com o lote de nº seis (06); h) lote de nº oito (08), com quatrocentos metros quadrados (400m2), confrontando: pela frente, numa extensã de trinta e dois metros (32m), com a rua I; pelo lado direito, confluências das ruas I e Nossa Senhora de Fátima; pelo lado esquerdo, numa extensão d vinte e três metros e setenta centímetros (23,70m), com o lote de nº sete (07); e, pelos fundos, numa extensão de dezssete metros (17m), através de m ro, e, segue ainda numa extensão de vinte e dois metros (22m), através de cerca, com quem de direito; e, bem assim, a casa de morada, construção rusti cá, sem acabamento, edificada no lote identificado como de nº hum (01), com suas dependências e instalações, todos os lotes situados na quadra nº hum. (01) - por dez milhões de curzeiros (Cr$10.000.000,00), quitados. Dou fé. A escrevente juramentada, [illegible] O Oficial, Augusto Albino Andrade de Souza.

Matriculado no Lº -2-.X.-, sob o nº M-6722 T.E. 2.113.00 25.000,0

R-3-4875 - 05/setembro/1984. Prot. N.-1-, sob nº 14.151, fls 410. Desapropriação. Mandado de Averbação, extraído em 21.08.1984, pela escrivã do 2º Ofº local - M.P.Viana Cruz, dos autos de nº 9.269, de Ação de Desapropriação proposta pelo MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, contra o LARMENA LAR DO MENOR ABANDONADO, contendo na referida certidão o inteiro teor da respeitável sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito - dr. Jayro Boy de Vasconcelos, transitada em julgado, proferida em 10 de julho de 1984, que homologa o acordo celebrado entre o Município de Consº Lafaiete e o Larmena par a desapropriação de uma área de terreno com duzentos e quarenta e nove mil quinhentos e doze metros e dez decímetros quadrados (249.512,10m2) localiza da no lugar denominado "Matadouro" e "Santa Efigênia", nesta cidade, em cumprimento do decreto 025/83 de 02.08.83, que declarou de utilidade pública imóvel ora desapropriado. As partes estabeleceram e estipularam entre si o seguinte: a) - O Expropriante canalizará, ainda, o córrego que nasce nas proximidades do futuro Cemitério Municipal (Vale do Ipê), terrenos desapropriado, até a rua Ten. Galvão, com manilhas e outros utensílios que forem ne cessários para o recebimento e contenção do volume d'água pluvial e do córrego; b) - O Expropriante dará ao Expropriado: 1) - um campo de futebol ofic al, todo gramado, referido na alínea "b" da petição inicial, campo de voleibol, basquetebol, futebol de salão, piscina, formando um complexo esportivo com utilização geral, cabendo ao Larmena, nos jogos em que não tiver participação esportiva, e havendo cobrança de ingressos, 5% da renda líquida; 2) duzentos mil cruzeiros, a partir de maio, corrigido monetariamente, todo mês de janeiro de cada ano, de acordo com os índices das ORTNs. c) - O Expropriante, além de tapumes já feitos, separando os terrenos desapropriados, se obriga, ainda, a aumentar a altura da cerca de arame para 1,80m livres, co moeirões na distância de 1,00m linear, com 8 fios de arame farpado, distanciados de 0,20m; d) - Os Acordantes dividirão a água oriunda de uma nascente existente nos terrenos desapropriados, e o Município de Consº Lafaiete canalizará à sede do Expropriado, a metade, ficando a outra metade para uso e co sumo do Cemitério Municipal em construção (Vale do Ipê), metade essa que será captada de uma nascente, sem entrada para a lagoa (dos terrenos desapropriados), cuja água servirá para servidão do Larmena; e) - O remanescente da área de 249.572,12m2, referida no item nº 03 da inicial, diminuída da área de 105.000,00m2 (terreno desapropriado pelo Dec. nº 25, de 02.08.1983, e referida no item "g" da petição de fl 09), além da de 32.287,50m2, já cercada por cerca de arame, em parte até o brejo, pelo Expropriante e reservado ao Expropriado, referente ao item "h"; reservada ao Expropriado e destinada para pomares, horta comunitária e construção da Praça de Esportes completa, onde se encontra edificada a Cerâmica (oficina para construção de tijolos), bem como a de 172.225,10m2, que remanesce situada na Zona Norte, Bairro Santa Efigênia, Bairro JK, antigo Matadouro, confrontando com terrenos desapropriados por um lado, o Expropriado pela cerca de arame construída pelo Expropriante, bairro Arcádia e outros, onde existem cerca de 120 construções .. clandestinas, também pertencentes ao Expropriado Larmena; e) 1 - O Expropriante, nos termos da Lei Municipal de nº 2.229, de 17.11.1980, se compromete a alienar em hasta pública, 120 construções clandestinas, notificando aos invasores de que os imóveis se acham à venda, pelo prazo de 60 dias, e pelo preço que for estabelecido ou avaliado pela Comissão e, findo o referido prazo concedido, será o imóvel alienado "ex-vilegis", de conformidade com o §

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 21

SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1º OFÍCIO
CONS LAFAIETE MG
Fls. 03/04

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Livro N.º -2 -.Q.- 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Folha N.º 4.875-B-

Matrícula N.º 4875 = Continuação de fls 4.875-A- = Data 1º / 11 /198

ta centímetros, com o lote nº oito (8); e, pelos fundos, numa extensão de doze metros, com o lote nº onze (11) - por quatro m lhões oitocentos e quarenta e seis mil cruzeiros (Cr$4.846.000,00), que confessa receber neste ato, da seguinte forma: a) - quantia de seiscentos e quarenta e seis mil cruzeiros (Cr$646.000,00), em dinheiro de contado; e, b) - a quantia de quatro m lhões duzentos mil cruzeiros (Cr$4.200.000,00), representada por sete (7) notas promissórias do valor de seiscentos mil cruze ros (Cr$600.000,00) cada uma, vencíveis de mês a mês, sendo a primeira delas no dia vinte e cinco (25) de novembro, próximo v douro, e as demais sucessivamente, tão somente mencionadas e não vinculadas. Dou fé. A escrevente juramentada, [illegible] O Oficial, Augusto Albino Andrade de Souza.

T.E. 2.113 15.(

R-5-4875 - 1º/novembro/1984. Prot. N.-1-, sob nº 14.444, fls 416. C/Venda. Esc. Pública de 24.10.1984, das notas do tabº do Ofº local - P.S.M.C.Menezes - Lº 278, fls 63v/65. Do imóvel constante da Matrícula retro e R-1-4875 retro, foi adq rido pelo Sr. ANTÔNIO TEIXEIRA LANA, casado, comerciante, CPF nº 070.363.966-87; ao LARMENA - LAR DO MENOR ABANDONADO, com se nesta cidade, CGC nº 21.300.520/0001-90, representado pelos seus diretores: Horácio de Almeida Casarões, Presidente; Hélio Fu tado, Vice-Presidente; e, Air Dourado, Diretor de Patrimônio, todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade - um te de terreno, situado nesta cidade, à rua "Nossa Senhora de Fátima", de nº dez (10), da quadra nº dois (2), medindo a área trezentos e sessenta metros quadrados (360m2), confrontando, pela frente, numa extensão de treze metros, com a referida rua N sa Senhora de Fátima; pelo lado direito, numa extensão de vinte e nove metros e noventa centímetros, com a rua I; pelo lado e querdo, numa extensão de vinte e oito metros e cinquenta centímetros, com o lote nº nove (9); e, pelos fundos, numa extensão doze metros, com o lote nº onze (11); - por dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros (Cr$2.400.000,00), que confessa recebe neste ato, da seguinte forma: a) - a quantia de trezentos mil cruzeiros (Cr$300.000,00), em dinheiro de contado; e, b) - a qu tia de dois milhões e cem mil cruzeiros (Cr$2,100.000,00), representada por sete (7) notas promissórias do valor de trezentos mil cruzeiros (Cr$300.000,00) cada uma, vencíveis de trinta em trinta dias, sendo a primeira delas no dia vinte e cinco (25) novembro, próximo vindouro, e as demais sucessivamente, tão somente mencionadas e não vinculadas, pelo que dão ao outorgado comprador plena, rasa e irrevogável quitação. Dou fé. A escrevente juramentada, [illegible] O Oficial, Augusto A nio Andrade de Souza.

Matriculado no Lº -2-.X.-, sob o nº M-6691

T.E. 2.113 12.(

R-6-4875 - 13/maio/1985. Prot. N.-1-, sob nº 15.446, fls 438. C/Venda. Esc. Pública de 30.04.1985, das notas da tabª do 2º Ofº local - M.F.Viana Cruz 225, fls 9v/10. Do imóvel constante da Matrícula e registro nº R-1-4875 retro, foi adquirido pelo Sr. JOÃO VITOR FERNANDES, brasileiro, ca engenheiro, portador do CPF 143.626.196-15; ao LARMENA - LAR DO MENOR ABANDONADO, de Conselheiro Lafaiete, inscrito no CGC/MF sob o nº 21 300 520/000 neste ato representado por seu Presidente o Sr. Horácio de Almeida Casarões, - um lote de terreno situado nesta cidade, Bairro "Museu", à rua "Dr. Ze identificado como lote de nº sete (7), da quadra dois (02), com a área de trezentos e oitenta metros quadrados (380m2), dividindo e confrontando: pel frente, numa extensão de quinze metros (15m), com a rua Dr. Zebral; pelos fundos, numa extensão de dezoito metros e vinte centímetros (18,20m), com o te de nº onze (11); pelo lado direito, numa extensão de vinte e um metros (21m), com o lote de nº oito (8); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de vi e cinco metros e vinte centímetros (25,20m), com o lote nº seis (06) - pelo preço certo e quantia de dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, tre tos e trinta cruzeiros (Cr$2.533,330), quitados. Dou fé. A escrevente juramentada, [illegible] O Oficial Substituto, Francisco

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG SECRETARIA DA CÂMARA Fls. 92

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS 1.º OFÍCIO CONS LAFAIETE MG Fls. 84/104 SERVENTIA

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

Livro N.º -2-Q- 1.º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG Folha N.º 4.875-C

Matrícula N.º 4875 = Continuação de fls 4.875-B = Data 04 / 10 / 19

Cruz - Lº 219, fls 89v/90. Do imóvel constante da Matrícula e registro nº R-1-4875 retros, foi adquirido pelo Sr. MILTON GOMES DE BARROS, brasileiro, sado, comerciante, CPF 189.496.147-15, residente nesta cidade; ao LARMENA - LAR DO MENOR ABANDONADO, de Conselheiro Lafaiete, neste ato representado seu diretor, o Sr. Horácio de Almeida Guimarães, brasileiro, casado, aposentado, o vendedor inscrito no CGC/MF sob o nº 21 300 520/0001-90 - uma área terreno situada nesta cidade, Bairro do "Museu", identificada como lotes de nºs cinco (05) e treze (13), da quadra dois (02), dividindo e confrontand a) o lote de nº treze (13), com a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360m2), dividindo: pela frente, numa extensão de quinze metros (15m) com a rua "I"; pelos fundos, por igual metragem, com o lote cinco (05); pelo lado direito, numa extensão de vinte e quatro metros (24m), com o lote C parte do lote 02; e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com o lote doze (12); e, b) O lote de nº cinco (05), com a área de quatrocentos e trinta cinco metros quadrados (435m2), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de dezesseis metros e quarenta centímetros (16,40m), com a rua " Zebral"; pelos fundos, numa extensão de doze metros e cinquenta centímetros (12,50m), com o lote de nº treze (13); pelo lado direito, numa extensão vinte e oito metros e dez centímetros (28,10m), com o lote de nº seis (06); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de trinta e um metros e cinquenta ce metros (31,50m), com o lote 04, 03 e parte do lote 02 - pelo preço certo e quantia de cinco milhões, sessenta e seis mil, seiscentos e sessenta cruzs ros (Cr$5.066.660), quitados. Dou fé, A escrevente juramentada, Á Oficial Substituta, Eulália Maria Albino Ponc

** MATRICULADO no Lº -2-AB-, sob o nº 11.721 (onze mil, setecentos e vinte e um) Furtado de Mendonça Lauz. ** matriculado no Lº -2-AI-, sob o nº M-9801 (Folha 15) T.E. 6.84 53.5

O imóvel constante do regº nº R-9-4875 retro, de propriedade de CLEIBER MAGNO DE ASSUNÇÃO CHAVES, foi MATRICULADO no Lº -2-.V. fls.6.493, sob o nº M-6493, em 12.8.87, d/Imobº. Dou fé. A Oficial, Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Lauz

O imóvel constante do regº nº R-6-4875 retro, de propriedade de JOÃO VITOR FERNANDES, foi MATRICULADO no Lº -2-.V.-, às fls. 6 sobo nº M-6547, em 02.10.1987, d/Imobº. Dou fé. A Oficial, Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Lauz

R-11-4875 - 09/Outubro/1987 - Prot. N.-1-, sob o nº 19.873, fls. 534. C/Venda. Esc. Pública de 04.06.1986, das Notas da Tabª 2º Ofº local-M.P.Vianna Cruz-Lº 234, fls. 43. Do imóvel constante da Matª e do regº nº R1-4875 retros, foi adquir pelo outorgado comprador o sr. CÍCERO ROGÉRIO CELESTINO, brasileiro, casado, comerciante, CPF-154.564.476-49; ao outorgante v dor, LARMENA - LAR DO MENOR ABANDONADO de Conselheiro Lafaiete, CGC-21.300.520/0001-90, n/ato representado por seu diretor Pr dente, Horácio de Almeida Casarões, e diretor Hélio Furtado; - Uma área de terreno, situada n/Cidade, Bairro "Museu", identif da como lotes de nºs um (01) e dois (02) da quadra nº doiz (02), com a área de trezentos e sessenta metros quadrados (360m2), da um dos lotes, contínuos e contíguos, com as seguintes divisas e confrontações: a) - lote um (01) da quadra nº dois (02), c 360m2, dividindo pela frente, numa extensão de quatorze metros e cinquenta centímetros (14,50m), com a Rua "Francisco Nascime pelos fundos, por igual metragem, com o lote de nº treze (13); pelo lado direito, numa extensão de vinte e cinco metros e set e cinco centímetros (25,75m), com o lote de nº dois (02); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, com a Rua "I"; - b) - lo dois (02) da quadra nº dois (02), com 360m2, dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de quatorze metros (14m); c Rua "Francisco Nascimento"; pelos fundos, por igual metragem, com os lotes 13 e 05; pelo lado direito, numa extensão de vinte cinco metros e setenta e cinco centímetros (25,75m), com o lote de nº três (03); e, pelo lado esquerdo, por igual metragem, o lote de nº 01 (um); - pelo preço certo e quantia de onze mil cruzados (Cz$11.000,00), quitados. Dou fé. O escrevente jurame do, Roberto Furtado de Mendonça Lauz. A Oficial, Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Lauz.

MATRICULADO NO Lº -2-AB.-, nº M-7523. T.E. 29,79 26

O imóvel constante do regº nº R-5-4875, retro, de propriedade de ANTÔNIO TEIXEIRA LANA, foi MATRICULADO no Lº -2-.X.-, às fls.6 sob o nº M-6691, em 29.02.1988, d/Imobº. Dou fé. A Oficial, Eulália Maria Albino Ponciano Furtado de Mendonça Lauz

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 23

Cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete 6 de abril de 1967

Abel Rezende Dutra, Prefeito Municipal
Elza Maria Ribeiro André, Secretária

Lei nº 820/67 820/67 ver 2.374/82

Distribui e Doa Terrenos do Município onde Estão Instalados o matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel"

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Os terrenos de propriedade do Município, onde estão instalados o matadouro municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel" serão distribuídos e doados nos têrmos da presente Lei.

§ 1º Para construção do matadouro modêlo municipal ficam reservados 10.000 m² (dez mil metros quadrados), separados na Zona esorte dos terrenos.

§ 2º Fica reservada ao Município a faixa de terra necessária ao funcionamento do Stand do Tiro de Guerra.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 25

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 102/2015

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à E. R. Frigorífico Silva Ltda. - e dá outras providências.***

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 04, e está acompanhada de documentos de fls. 05 a 24.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para concessão de direito real de uso de imóvel à E. R. Frigorífico Silva Ltda. - ME, objetivando a instalação de sua sede para o desenvolvimento de suas atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 26

Procuradoria do Legislativo

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A concessão de direito real de uso de imóvel público revela-se mais vantajosa ao Município do que a doação do bem, porque a concessão fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e se extingue imediatamente ante o desvio de finalidade.

Atento a essa vantagem para o Município é que o Legislador lafaietense por ocasião da promulgação da Lei Orgânica Municipal nela fez constar no § 1º do art. 20 o que segue, *in verbis*:

"Art. 20 .....

§1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta, como no caso do inciso I, "e", acima."

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles[1], concessão de uso de bem público *"é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a um particular, para que o explore por sua conta e risco, segundo a sua específica destinação. O que caracteriza a concessão de uso e a distingue dos institutos assemelhados (autorização e permissão de uso) é o trespasse contratual e estável da utilização do bem público, para que o particular concessionário explore-o consoante à sua destinação legal e nas condições convencionadas com a Administração concedente."*

É notório o fim social da presente proposição, tendo em vista que as atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate desenvolvidas pela Empresa E. R. Frigorífico Silva Ltda. - ME são de relevante importância para a comunidade Lafaietense, em razão da geração de emprego e renda.

No que diz respeito ao prazo da concessão de direito real de uso pretendida pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise, não existe prazo legal

[1]-MEIRELLES, Hely Lopes. *In* Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 236.

expresso em Lei Nacional, restando aos entes federativos, no gozo de sua autonomia disciplinar a matéria. Dessa forma, a fixação do prazo pelo Município concedente do bem é legal, além de ser proporcional às atividades desenvolvidas pela Empresa E. R. Frigorífico Silva Ltda. - ME.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas apenas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça, devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos; Administração Municipal; Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "f", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - Cep 36.400-000 - (31) 3769-8100 - Telefax 3769-8103
e-mail: camara@camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br - Site: www.camaraconselheirolafaiete.mg.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 28

Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar, ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão."

4

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão."

CO CONSELHEIRO LAFAIETE, 1º DE OUTUBRO DE 2015.

GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

/GCT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 02

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015, que "***Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à E.R.Frigorífico Silva Ltda., e dá outras providências"*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, legalidade e constitucionalidade, nos termos do o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo conceder direito real de uso à E.R.Frigorífico Silva Ltda, visando a regularização de utilização do imóvel destinada a implantação do matadouro municipal que vem sendo utilizado pela empresa.

A proposta em análise se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência art. 13,VI,"a" e quanto a iniciativa, que é privativa do Prefeito Municipal , art. 60, IV, ambos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos limites da apreciação desta comissão, concluímos que o projeto na forma apresentada não padece de ilegalidade e nem inconstitucionalidade, não havendo óbices para a tramitação do mesmo.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -06-Out-2015-17:32-017200-1/2

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 000213
Data: 06/10/2015 Horário: 17:54
Legislativo -

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 20

EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:***
>
> ***I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;***
>
> ***II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;***
>
> ***III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;***
>
> ***IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão."***

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015 passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão."

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE 31

EXPEDIENTE
08/10/15
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do a art. 89 do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade autorizar o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à E. R. Frigorífico Silva LTDA e dá outras providências.

Insta salientar que o presente projeto se afigura razoável, condizente com o interesse público, na medida que a concessão de direito real de uso de imóvel público é muito mais vantajoso para o Município e mais adequado para o caso em tela, uma vez que fica condicionada à utilização do bem conforme a finalidade justificadora de sua realização e caso haja desvio de finalidade ocorre a extinção imediata da concessão.

E, atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto de Lei Complementar nº 013-E/2015.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO

Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000221
Data: 08/10/2015 Horário: 10:47
Legislativo -

-08-Out-2015-10:12-017216-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Fls. 32

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015.

Segue o parecer em 02(duas) laudas.

EXPEDIENTE
13 OUT. 2015

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 013-E-2015, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica a E. R. Frigorífico Silva Ltda., e dá outras providências"*** de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência orçamentário-financeira, atendendo ao disposto do art. 89, inciso III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise de iniciativa do Executivo Municipal tem como finalidade a disponibilização da posse de público imóvel a empresa E. R. Frigorífico Silva Ltda-ME, visando dar efetividade à regulação de utilização do imóvel destinado à implantação do matadouro municipal.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo que opinou favoravelmente pela legalidade e constitucionalidade às fls. 25/28, com sugestões de emendas.

As Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, respectivamente, manifestaram favoravelmente pela aprovação do projeto em análise, sendo apresentadas Emendas pela Comissão de Legislação e Justiça.

Ao analisar o referido Projeto de Lei Complementar, essa Comissão volta-se para os aspectos de sua admissibilidade orçamentária e financeira, frente aos princípios gerais da Administração Pública brasileira, estatuídos no caput do art. 37 da Constituição Federal/1988, bem como frente aos artigos, 155 a 157 da Lei Orgânica Municipal e às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal .

Diante disso e nos limites da apreciação dessa Comissão, não se observa, prima facie, no supracitado Projeto de Lei Complementar aumento de despesas que comprometa sua regular tramitação legislativa ou que inviabilize sua aprovação.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, não havendo, assim, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimento para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
09-Out-2015-08:58-017239-1/2
Câmara Municipal Conselheiro Lafaiete
PROTOCOLO GERAL 0000231
Data: 09/10/2015 Horário: 12:13
Legislativo

Fls 33

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMETOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2015.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 3H

Exmo Diretor Presidente Do Matadouro Municipal,

O vereador Benito Laporte vem solicitar do Sr.Dinho as seguintes documentações com **URGÊNCIA**:

- **Alvará Municipal**
- **Alvará do IMA**
- **Comprovante do responsável técnico e dos (veterinário com CRV)**

SALA DAS SESSÕES, 20 DE OUTUBRO DE 2015

BENITO NICOLAU LAPORTE
VEREADOR

Vereador Benito Nicolau Laporte
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Rua Assis Andrade, 540 - Centro
CEP 36 400-000 - Cons. Lafaiete - MG

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-19-Out-2015-17:49-017332-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 25

ASSINATURA COMPROBATÓRIA

PRESENÇA DOS VEREADORES DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO À 1ª (PRIMEIRA) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO, REALIZADA EM 20 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 9H, EM VISITA AO MATADOURO MUNICIPAL.

01 -

02 -

03 -

04 -

05 -

06 -

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE OUTUBRO DE 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 36

JUSTIFICATIVA

O ER Frigorífico Silva, CNPJ00: 062.113/0001-11 neste ato apresentado pelo Srº Roque da Silva Morais, brasileiro, separado, portador dos documentos: CPF 456.195.816-91 e RG M-3.887.389, endereço comercial Rua Amintas Junqueira , s/nº, Bairro JK, Município de Conselheiro Lafaiete – MG.

Vem informar-lhe que o registro perante o IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), só é emitido após a Conclusão do Projeto aprovado pelo mesmo, onde o empreendimento vem desenvolvendo.

ER FRIGORIFICO SILVA LTDA

00 062 113 / 0001 - 11

E. R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA.
Rua Amintas Junqueira, S/N.º
JK - CEP 36400-000
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

COMUNICADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, leva ao conhecimento dos munícipes e comerciantes de carnes e derivados, que está autorizando o funcionamento precário do matadouro de E R FRIGORÍFICO SILVA LTDA nas antigas dependências do extinto matadouro municipal, face parecer favorável do INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA, vistoria preliminar da Vigilância Sanitária Municipal devidamente acompanhada de representante do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

A autorização limita-se aos atendimentos no âmbito do Município, com uso obrigatório rotativo da única câmara em condições de funcionamento, enquanto a autorização para atendimento em âmbito intermunicipal dependerá da instalação e liberação das duas outras câmaras exigidas pelo IMA para complemento do projeto, o que possibilitará estoques.

Atenciosamente,

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Departamento de Vigilância em Saúde

Gerência de Vigilância Sanitária

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 38

Simone,

conforme conversamos por telefone, seguem abaixo algumas legislações. Como pode ver, não é competência da Vigilância Sanitária, muito embora ainda encontramos pessoas que dizem conhecer as competências da Vigilância Sanitária e querem que a Vigilância Sanitária fiscalize abatedouros.

Abraços e beijos

Angela

Objetivo operacional e competências legais

Conforme determina a Lei Delegada nº 180 de 2011, o IMA tem por finalidade executar as políticas públicas de produção, educação, saúde, defesa e fiscalização sanitária animal e vegetal, bem como a certificação de produtos agropecuários no Estado, visando à preservação da saúde pública e do meio ambiente e o desenvolvimento do agronegócio, em consonância com as diretrizes fixadas pelos Governos estadual e federal, competindo-lhe:

I - planejar, coordenar, fiscalizar e executar programas de defesa sanitária animal e vegetal, de educação sanitária, de inspeção, de classificação e de certificação da qualidade e da origem de produtos e subprodutos agropecuários e agroindustriais;

II - baixar normas para a realização de eventos agropecuários; para o disciplinamento da produção, do comércio e do trânsito de produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico das atividades agropecuárias e agroindustriais; para a delegação de competência, o credenciamento e a auditagem de pessoa física ou jurídica especializada, visando à execução de suas atividades;

III - realizar diagnósticos laboratoriais, credenciar e cassar o credenciamento de laboratórios;

IV - fabricar e comercializar, em caráter supletivo, produtos para uso na agricultura e na pecuária;

V - cadastrar, registrar, inspecionar, fiscalizar, cassar o registro e o cadastro de propriedades rurais; de empresas de transporte de animais, vegetais e de agrotóxicos; de prestadoras de serviço de aplicação de agrotóxicos e de destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos; e de revendedoras de produtos de uso veterinários e insumos agropecuários;

VI - interditar propriedades rurais e eventos agropecuários;

apreender e destruir produtos e insumos de uso na agricultura e pecuária, animais, vegetais, partes de vegetais, produtos, subprodutos e resíduos de valor econômico das atividades agropecuárias e agroindustriais;

VII - inspecionar, registrar e credenciar estabelecimentos que abatam animais, industrializem, manipulem, beneficiem ou armazenem produtos e subprodutos de origem vegetal e de origem animal adicionados ou não de vegetais, destinados ao comércio, bem como cassar seus registros e credenciamentos;

VIII - emitir documento de trânsito, selo de qualidade, cartão de controle sanitário, apreender e proibir a emissão e a utilização desses documentos em situações consideradas de risco sanitário, nos termos do regulamento;

IX - considerar válida ou não a vacinação de rebanhos e vacinar compulsoriamente animais cujos proprietários tenham deixado de cumprir as disposições legais vigentes, correndo por conta desses as despesas decorrentes da vacinação;

X - instalar quarentenários para o isolamento de animais e vegetais, delimitar áreas de produção de vegetais, estabelecer datas de vacinação e estabelecer corredores sanitários;

XI - aplicar sanções administrativas previstas em lei, no âmbito de sua competência legal;

XII - prestar serviços remunerados e administrar as taxas sob sua responsabilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 39

XIII - instituir, coordenar e executar programas de educação sanitária visando à divulgação e orientação aos agropecuaristas sobre os trabalhos realizados e ao desenvolvimento na sociedade do senso crítico sobre a relevância das questões sanitárias para a saúde pública e para a preservação do meio ambiente;

XIV - assistir o Governo na formalização da política agropecuária na sua área de competência; e

XV - exercer atividades correlatas.

Parágrafo único. Nos casos omissos para o exercício de suas competências legais, o IMA observará, na aplicação de medidas discricionárias, as disposições das normas federais aplicáveis à espécie e, na falta dessas, as regras do Código Sanitário de Animais Terrestres da Organização Mundial de Saúde Animal - OIE -, as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias - NIMF - da Convenção Internacional sobre Proteção das Plantas - CIPP - e, no que couber, o Codex Alimentarius da FAO/OMS.

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952.

(Vide Decreto nº 39.093, de 1956)

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I. da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos têrmos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

Getulio Vargas.
João Cleofas.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

TÍTULO I

Disposições preliminares

~~Art. 1º O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.~~

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 2010)

Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos o subprodutos derivados.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls.
40

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952.

Texto compilado

(Vide Decreto nº 39.093, de 1956)

Aprova o novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, nº I, da Constituição e tendo em vista o que dispõe o artigo 14 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o novo Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal que com êste baixa assinado pelo Ministro de Estados dos Negócios da Agricultura, a ser aplicado nos estabelecimentos que realizem comércio interestadual ou internacional nos têrmos do artigo 4º, alínea "a", da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 2º Este Decreto entrará, em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

Getulio Vargas.
João Cleofas.

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

TÍTULO I

Disposições preliminares

~~Art. 1º O presente Regulamento estatui as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal.~~

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal. (Redação dada pelo Decreto nº 7.216, de 2010)

Art. 2º Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cêra de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados.

Angela Gonzaga de Melo Silva
Gerente da Vigilância Sanitária

CRMV-MG ART AVERBADA 10/01/13

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG Fls. 41

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

ART nº 87303

01 - PROFISSIONAL	02 - CRMV-MG nº
Ivan Franco Kilaric	352

03 - RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	04 - CRMV-MG nº
S. K. Frigorífico Silva Ltda	

05 - LOCAL DE TRABALHO (RUA/AVENIDA, Nº, BAIRRO, CEP, MUNICÍPIO)

Rua: Amintas Junqueira, S/nº - Bairro: Pk.
CEP: 36406.000, Cons. Lafaiete - MG

06 - CARGA HORÁRIA SEMANAL:	07 - DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RESP. TÉCNICO:
6 horas	Indeterminado

08 - DATA DO INÍCIO DO CONTRATO:	09 - VALOR DA REMUNERAÇÃO:
16/12/2013	R$ 57,28 por hora

10 - DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO

Médico Veterinário - Acompanha a vistoria das carnes comercializadas pela empresa.

11 - CIDADE E DATA

Cons. Lafaiete - MG, 13 de janeiro de 2014

12 - ASSINATURA DO PROFISSIONAL	13 - ASSINATURA DO CONTRATANTE
CPF: 002.764.666-63	CNPJ: 00.062.113/0001-11

Rua Platina, nº 189 – Prado – Belo Horizonte – MG CEP: 30411-
PABX (31) 3311.4100 - Fax (31) 3311.4102 / 3311.4103 E-mail: crmvmg@crmvmg.org.br

00 062 113 / 0001 - 1

1ª Via (branca)Contratado . ,2ª Via(verde) Contratante 3ª Via (azul)Arquivo PJ 4ª Via(rosa) Arquivo PF

S. K. FRIGORÍFICO SILVA LTDA
Rua Amintas Junqueira, S/Nº
JK - CEP 36406-000

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais (CRMV-MG)

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 42

TERMO DE FISCALIZAÇÃO nº 036970

No dia 15 de Setembro de 2015 às 10:35 h/min, eu, Sergio Antonio A. Duarte, fiscal do CRMV-MG, fiscalizei o estabelecimento E. B. Fonseca Silva Ltda, nome fantasia Ouro Preto, CRMV-MG nº 1363, CNPJ/CPF 00.082.113/0001-11, localizado no(a) Aminta Guanabara, nº S/Nº, complemento ____ bairro J.K., município Conselheiro Lafaiete, CEP 36400-000, fone 31 - 3763 1165, com a(s) seguinte(s) atividade(s):

Atendimento veterinário: ☐ Ambulatório ☐ Consultório
☐ Hospital ☐ Clínica ☐ Consultório ☐ Cirurgia ☐ Internação

Prestação de serviço: ☐ Banho e tosa ☐ Hotel

Comércio de: ☐ Medicamentos ☐ Ração ☒ Acessórios para animais ☐ Animais

Fábrica de: ☐ Ração ☐ Mistura mineral

Indústria entreposto de produtos de origem animal: ☐ Laticínios ☐ Mel e derivados ☐ Ovos

☐ **Unidade de controle de zoonoses** ☐ **Sindicato/Associação** ☐ **Empresa leiloeira**

Abatedouro/Frigorífico: ☒ Suíno ☒ Bovino ☐ Aves ☐ Outras: ____

Outros Estabelecimentos: ____

Livro de Anotações do RT: ☒ Presente ☐ Ausente ☐ Não utilizado ☐ Uso indevido

Certificado de Registro: ☒ Presente e afixado ☐ Presente, mas não afixado ☐ Ausente

Data da última visita do Responsável Técnico: 14/08/15

Obs: ____

Realizei a fiscalização de conformidade com a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e com a Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária nº 672, de 16 de setembro de 2000, verificando, neste momento, que o referido estabelecimento encontra-se em situação regular quanto ao registro e ao Responsável Técnico perante o CRMV-MG. Para constar, lavrei o presente Termo em 2(duas) vias, que dato e assino, sendo a 2ª via entregue ao responsável pelo estabelecimento e a 1ª via ao Setor de Fiscalização do CRMV-MG.

Sergio Antonio Andrade Duarte
Agente de Fiscalização
Mat. nº 107

Carimbo e assinatura do Fiscal

Assinatura do responsável pelo estabelecimento

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
Fls. 43

Conselheiro Lafaiete, 20 de outubro de 2015.

Exmo. Sr.
JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: ***ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/E/2015.***

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

Temos a honra de submeter aos nobres Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº -E/2015 que "***AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***"

Trata o presente projeto de lei sobre a disponibilização da posse de bem público imóvel a terceiros, visando dar efetividade à regularização de utilização do imóvel destinado à implantação do matadouro municipal pela empresa E.R. Frigorífico Silva Ltda – ME.

A referida empresa vem utilizando o espaço há mais de 20 anos, desenvolvendo suas atividades econômicas no abate de animais para o consumo humano e ainda, contribui para o desenvolvimento de atividades sociais no bairro onde está instalada.

No decorrer destes anos, o Ministério Público, através da 5ª Promotoria de Justiça, gerindo o Programa Estadual de Proteção ao Consumidor – Procon de Minas Gerais, resolveu instaurar procedimentos administrativos para que a empresa regularizasse suas atividades sob a esfera ambiental, segurança do trabalho, adequando as instalações, conforme as propostas apresentadas, firmadas e devidamente cumpridas através dos Termos de Ajustamento de Conduta anexados à este.

Houve, assim, uma preocupação com relação às condições de abate dos animais que seriam disponibilizados no comércio de nossa cidade e região, o que acontecia clandestinamente nos arredores da cidade, sem controle da procedência das carnes colocadas à venda nos açougues e casas de carnes de Lafaiete.

Sendo assim, dentro desta cadeia, há uma inspeção prévia dos animais vivos destinados ao abate, que é da competência do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, controle este, necessário e indispensável para atuar como fatores condicionantes e determinantes do processo **saúde**-doença controlando a incidência de doenças nas populações através de ações de vigilância.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-20-Out-2015-18:24-01737-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 44

Conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal: "***A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação***", o que traduz perfeitamente os objetivos do município de Conselheiro Lafaiete quando do acatamento do sugerido pelo Ministério Público para a concessão de direito real de uso do imóvel localizado na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, para a continuidade das atividades de abate de animais para o consumo da população, pela empresa E.R. Frigorífico Silva, que já possui suas instalações no local, em conformidade com as exigências sanitárias.

Todavia, se ocorrer a descontinuidade dos serviços prestados pela empresa neste momento, caminharemos para o agravamento do risco de doenças à população lafaietense, com a possibilidade do abate clandestino de animais, sem inspeção prévia dos órgãos sanitários competentes, questão esta de saúde pública, privando a coletividade de um de seus direitos sociais imprescindível e indisponível: a saúde.

Afetado acentuadamente esse serviço, prejudicada estará, irremediavelmente, toda a população do município de Conselheiro Lafaiete que estaria consumindo produtos sem a devida inspeção.

Concomitantemente, foi protocolizado junto à Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal, que trata de um serviço essencial na prestação do serviço de fiscalização pela Administração pública, objetivando traçar diretrizes para a inspeção, em nível municipal, dos produtos de origem animal, sem riscos à saúde.

Os problemas concretos relacionados a falta de um local apropriado ao abate de animais, importa na queda de qualidade dos produtos de origem animal em geral, sujeitando a comunidade a consumir carne proveniente de animais abatidos sem qualquer fiscalização, sendo que a coletividade pode até mesmo estar consumindo produto de animais doentes. Evidente assim o prejuízo a interesses públicos e difusos, coloca em risco a saúde de toda a comunidade local.

Examina-se, no caso em tela, a viabilidade da concessão de direito real de uso ao Frigorífico responsável pelo abate de animais no Matadouro Municipal. A empresa, prestadora deste serviço há mais de vinte anos no referido matadouro, investiu seu capital no local, dispôs de novos equipamentos e estruturou-se em conformidade com as regras de vigilância sanitária e normas ambientais.

O cancelamento desta concessão de maneira abrupta acarreta em consequências nefastas ao Município de Conselheiro Lafaiete, pois interrompe o ciclo iniciado em que foram inseridos procedimentos de controle do abate e maior rigor nos procedimentos que lhe cabe, sempre em conformidade com as normas sanitárias, e que foi chancelado inclusive pelo Ministério Público que solicitou formalmente a renovação da concessão.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 45

O Município de Conselheiro Lafaiete não pode se submeter à total ausência de controle e se sujeitar ao abate clandestino de animais, gerando insegurança e exposição da saúde da população.

Desta feita, após percorrer todos os trâmites necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso do imóvel acima descrito, bem como a aceitação das partes e, apresentadas as suas respectivas qualificações descritas no PL para a concessão acima referida, é que esperamos ser aprovado pelos Nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Assim, em face das razões expostas, estamos certos e confiantes de que o presente Projeto de Lei, ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores, seja merecedor da devida atenção e aprovação.

Atenciosamente,

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antonio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Fls. 46

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2015, de autoria do Executivo Municipal, que ***"Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à E. R. Frigorífico Silva Ltda., e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara com a seguinte redação:

APROVADO
29 / 10 / 15
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA. - ME, CNPJ nº 00.062.113./0001-11, do ramo de atividade econômica de matadouro- abate de reses sob contrato, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, cujo representante legal é Roque da Silva Morais, brasileiro, empresário, CPF nº 456.195.816-91, RG M-3.887.389, do imóvel descrito na Matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com área aproximada de 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), conforme Lei Municipal nº 820, de 12 de abril de 1967 que "*Distribui e doa terrenos do Município onde estão instalados o Matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel*", onde atualmente a empresa desempenha as suas atividades.

Parágrafo único – A área objeto da presente concessão é constituída de uma área livre e coberta de aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), parte de uma área maior constante da matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 47

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE OUTUBRO DE 2015.

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

/GCD/

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2015

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA. - ME, CNPJ nº 00.062.113./0001-11, do ramo de atividade econômica de matadouro – abate de reses sob contrato, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, cujo representante legal é Roque da Silva Morais, brasileiro, empresário, CPF nº 450.105.816-91, RGM-3.887.389, do imóvel descrito na Matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-O, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com área aproximada de 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), conforme Lei Municipal nº 821, de 12 de abril de 1967 que "*Distribui e doa terrenos do Município onde estão instalados o Matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel*", onde atualmente a empresa desempenha as suas atividades.

Parágrafo único – A área objeto da presente concessão é constituída de uma área livre e coberta de aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), parte de uma área maior constante da matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-O, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa

beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 03 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

LEI COMPLEMENTAR Nº 086, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2015.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DO IMÓVEL QUE ESPECIFICA À E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a conceder o direito real de uso à empresa E.R. FRIGORÍFICO SILVA LTDA. - ME, CNPJ nº 00.062.113./0001-11, do ramo de atividade econômica de matadouro- abate de reses sob contrato, com sede na Rua Amintas Junqueira, s/nº, bairro JK, CEP 36.400/000, cujo representante legal é Roque da Silva Morais, brasileiro, empresário, CPF nº 456.195.816-91, RG M-3.887.389, do imóvel descrito na Matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, com área aproximada de 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), conforme Lei Municipal nº 820, de 12 de abril de 1967 que "*Distribui e doa terrenos do Município onde estão instalados o Matadouro Municipal e Asilo Agrícola "Dom Daniel*", onde atualmente a empresa desempenha as suas atividades.

Parágrafo único – A área objeto da presente concessão é constituída de uma área livre e coberta de aproximadamente 5.800,00m² (cinco mil e oitocentos metros quadrados), parte de uma área maior constante da matrícula nº 4875, fls. 4.875, Livro 2-Q, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca.

Art. 2º – O imóvel concedido destina-se exclusivamente ao desenvolvimento de atividades de matadouro, abate de reses sob contrato, fabricação de produtos de carne e preparação de subprodutos do abate.

§ 1º - O prazo da presente concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 2º - Havendo a qualquer tempo, alteração das atividades, de razão social ou modificações no quadro social da entidade, esta deverá comunicar o Poder Executivo.

Art. 3º – A concessão de direito real de uso objeto desta Lei Complementar caducará e o imóvel constituído de terreno e suas instalações reverterá automaticamente ao Município, se a entidade beneficiada incorrer no descumprimento das condições abaixo:

I - não exercer, não executar, não exercitar, bem como alterar a finalidade para a qual a referida área foi concedida ou não derem o uso prometido ou o desviarem de sua finalidade contratual;

II - locar ou proceder a sublocação da totalidade ou mesmo de parte do imóvel existente ou daqueles que vierem a ser constituídos;

III - edificar ou permitir a edificação de qualquer tipo de construção residencial de qualquer porte no terreno concedido, sob qualquer justificativa, à exceção de alojamento, de pequeno porte, que venha a ser utilizado por pessoas de relacionamento da empresa;

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000

IV - de qualquer maneira alienar, transacionar, dar em penhora, dação em pagamento, permutar ou qualquer outra forma de negócio que venha provocar degeneração dos objetivos e finalidades da presente concessão.

Art. 4º - No caso do Município retomar o imóvel ora concedido, em consequência da degeneração dos objetivos da presente concessão de direito real de uso por parte da empresa beneficiada, reverterão, sem qualquer ônus ou indenização, ao Município de Conselheiro Lafaiete, benfeitorias que forem edificadas após a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º – Não cumpridas as condições desta Lei Complementar, a área concedida reverterá ao Município, independente de interpelação judicial, sob pena de perdas e danos, ficando autorizado o Secretário Municipal de Fazenda a proceder à escritura de reversão.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da empresa beneficiada, as despesas decorrentes da lavratura e registro da escritura do imóvel concedido, devendo esta Lei Complementar ser transcrita em seu inteiro teor na mesma, bem como serem os artigos e condições gravados no registro da escritura junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Conselheiro Lafaiete.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2015

Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete/MG – CEP 36.400-000